

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 15.001/2024 PE

SECRETARIA: Secretaria de Saúde.

RECORRENTE: M F Comercio Ltda.

RECORRIDA: Decisão da Pregoeira que inabilitou a Recorrente.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Aquiraz-CE.

Trata-se de Pregão Eletrônico n 15.001/2024PE, destinado a Aquisição de gêneros alimentícios de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Aquiraz-CE, conforme disposições contidas no Edital.

A licitante **M F Comercio Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 48.689.268/0001-09, insatisfeita com a decisão da Pregoeira que a julgou inabilitada, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo buscando a alteração da decisão a julgando “HABILITADA e CLASSIFICADA e APROVADA”.

DA TEMPESTIVIDADE

Ao disciplinar as impugnações, os pedidos de esclarecimento e os recursos, a Nova Lei de Licitações e Contratos determina que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Nesta esteira, o edital assim previu:

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não



suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Apresentado aos 27 de maio de 2024, a peça da Recorrente resta pois tempestiva.



DOS FATOS

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 04 de abril de 2024, e no decurso da fase de lances, após análise da proposta e documentação de habilitação da Recorrente, a Pregoeira, reconhecendo a necessidade de esclarecimentos de informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica e complementos de informações do Balanço Patrimonial, solicita via chat, que seja encaminhado por meio da plataforma, no prazo de 24 horas, a solvência referente ao Balanço do ano de 2023 e o contrato e notas fiscais do atestado de capacidade técnica apresentado, sob pena de inabilitação.

Em resposta a solicitação da Pregoeira, a licitante encaminhou balanço completo e uma nota fiscal, deixando de apresentar o contrato, o que alegou tratar-se de uma empresa de direito privado onde não há necessidade de realização de contrato, sendo declarada inabilitada, onde manifesta intenção de recorrer, o concretizando em momento oportuno.

DOS FUNDAMENTOS

Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é a inabilitação da empresa, por não enviar os documentos solicitados pela Pregoeira.

A diligencia visa salvaguardar a Supremacia do Interesse Público, sendo obrigatória sempre que houver dúvida sobre alguma informação na documentação apresentada, conforme leciona o ilustre Marçal Justem Filho:

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e





oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. "(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Nesta toada, o Edital estabeleceu:



17.7. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

17.7.1. Os proponentes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela Pregoeira, sob pena de desclassificação/inabilitação.

A discussão repousa sobre o não atendimento ao estabelecido no subitem “d” “d.3” do Termo de Referência:

d. Qualificação Técnica

d.3. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

A omissão da licitante inviabilizou a conclusão da legitimidade do atestado de capacidade técnica, tendo em vista que a empresa emissora do atestado ser uma distribuidora do ramo de gêneros alimentícios, atestando aquisição de pequenas quantidades de gêneros à uma empresa cuja atividade econômica principal é **47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria**, conforme Cadastro de Pessoa Jurídica no banco de dados da Receita Federal.

Ademais, em consulta ao portal da Sefaz do Governo do Estado do Ceará, não conseguimos validar a nota fiscal apresentada, impossibilitando julgamento diverso por parte da Pregoeira.

DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, consubstanciado no dever de diligência, considerando os termos e fundamentos ora expostos, observadas todas as formalidades dos princípios que regem as contratações públicas, demonstrado a não configuração de formalismo desnecessário, mas sim o zelo na tomada de decisão, a inabilitação da empresa M F Comercio Ltda no Pregão Eletrônico nº 15.001/2024 PE.

Encaminho ao Senhor Secretário de Saúde, para fins do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Aquiraz/CE, 04 de junho de 2024.


MARIA BRENNALVES DOS SANTOS
Pregoeira

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 15.001/2024 PE

SECRETARIA: Secretaria de Saúde.

RECORRENTE: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDA: Decisão da Pregoeira que habilitou a empresa Germano Barros Santana - EPP.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Aquiraz-CE.

Trata-se de Pregão Eletrônico n 15.001/2024PE, destinado a Aquisição de gêneros alimentícios de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Aquiraz-CE, conforme disposições contidas no Edital.

A licitante **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 41.600.131/0001-97, insatisfeita com a decisão da Pregoeira que julgou habilitada a empresa Germano Barros Santana - EPP, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo requerendo a anulação das decisões e “DESCCLASSIFICAR/INABILITAR” a Recorrida a alteração da decisão a julgando “HABILITADA e CLASSIFICADA e APROVADA”.

DA TEMPESTIVIDADE

Ao disciplinar as impugnações, os pedidos de esclarecimento e os recursos, a Nova Lei de Licitações e Contratos determina que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Nesta esteira, o edital assim previu:

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as



razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Apresentado aos 24 de maio de 2024, a peça da Recorrente resta pois, tempestiva, posto que, esta manifestara intenção aos 22 de maio de 2024.

DOS FATOS

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 04 de abril de 2024, e no decurso da fase de lances, após análise da proposta e documentação de habilitação da empresa Germano Barros Santana - EPP, a Pregoeira a declara habilitada no certame, ocasião em que a Recorrente manifesta intenção de recorrer, o que o faz alegando supostos “graves e insanáveis vícios que maculam e prejudicam sua habilitação”.

Como as supostas irregularidades, a insurgente aponta:

COM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO:

1. ausência de apresentação de irem obrigatório, qual seja, declaração dos índices econômicos, contrariando o disposto pelo item 6.7 que deveria vir acompanhada da assinatura do contador da empresa;
2. ausência de apresentação de certidão de regularidade profissional - CRP do contador;
3. apresentação de CNAE principal nº 4761003, descrito como COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, incompatível com o objeto da licitação, embora possua FIC E ISS conforme item pede, compatível com o objeto da licitação;
4. apresentação de balanço financeiro referente ao ano de 2022 incompleto, com ausência de termo de abertura e encerramento.
5. emissão de documentos fora do prazo de 30 (trinta) dias de sua emissão, mais precisamente, entre os dias 06/02/24 a 25/05/2024, ou seja, 3 (três) meses.
6. apresentação de cartão CNPJ com data de emissão dia 06/02/24 a 15/05/24, mais uma vez, 3 (três) meses da emissão;

COM RELAÇÃO À PROPOSTA:

7. o modelo da proposta da recorrida não está de acordo com a declaração do item 7.2.7, com ausência de apresentação das declarações da proposta em consonância ao disposto pelos itens 7.2.9.1, 7.2.9.2, 7.9.2.3, 7.2.94, 7.2.9.5, 7.2.9.6, 7.2.9.7.
8. ausência de apresentação de declaração obrigatória conforme item 8.1.1 e a declaração de garantia e entrega dos itens, do item 8.1.2. no modelo de proposta não foi anexado as declarações conforme as declarações de acordo junto das declarações de frete, conforme modelo, e a declaração do pleno conhecimento, tendo em vista que as certidões de comprovação de regularidade, que não apresentam expressamente o seu período de validade, deverão ser emitidas nos 60 (sessenta dias) anteriores à data marcada para abertura do certame, nos termos do item 8.2 do edital.

Resta desprovida de cabimento a suposição da Recorrente exposta no tópico 1, sobre a ausência de apresentação de item obrigatório, no qual se refere a declaração dos índices econômicos contrariando o disposto pelo item 6.7, que deveria vir acompanhada da assinatura do contador da empresa, posto que, a na documentação apresentada pela Recorrida constam todos os itens exigidos no Edital para a qualificação econômico-financeira relativa aos dois últimos exercícios sociais, páginas 2252 a 2292 dos autos, extraídas da plataforma, passíveis de aferição pelos interessados.

Relativamente ao tópico 2, é descabida qualquer defesa, uma vez que o Edital, entendendo ser uma exigência ilegal, sendo este o entendimento do TCU, conforme Acórdão nº 1445/2015-Plenário, não colocou no rol dos documentos obrigatórios, o que não configura motivo de inabilitação, nem tão pouco vício insanável a não apresentação pelos licitantes.

Mais uma imprecisão da Recorrente se constata no apontamento do tópico 3, pois, restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade, esse é o entendimento da doutrina e da jurisprudência. No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE.

Nesta esteira, o Termo de Referência do Edital esclarece:

A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à **comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (Art. 66 da Lei Federal nº 14.133/21), devendo ser observado e apresentado, se for:

Desta forma, resta desconfigurada a teoria da Recorrente sobre suposto vício na habilitação da Recorrida.

Ao supor a ausência de termo de abertura e encerramento do balanço financeiro referente ao ano de 2022, objeto do tópico 4, remeto às considerações já delineadas sobre o tópico 1, alhures.

Ao tratar dos tópicos 5 e 6, a Recorrente faz menção a emissão de documentos fora do prazo de 30 (trinta) dias, mas não especifica quais documentos, o que nos leva a concluir que se trata dos documentos de inscrição da Recorrida junto aos órgãos de arrecadação, sobre os quais esclarecemos que documentos como CNPJ, FIC, Inscrição Municipal possuem a finalidade de demonstrar que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal, Estadual e Municipal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da respectiva Receita na Internet, descabendo, portanto, o questionamento apontado pela recorrente. Logo, careceu de fundamentação legal a insurgência da Recorrente.

Todos os apontamentos relativos à Proposta referem-se a não atendimento do modelo apresentado ou a sua não anexação junto aos documentos de habilitação, onde resta evidente o ausência de fundamentação legal da Recorrente, vez que, as declarações supostamente não apresentadas pela Recorrida, foi em estrita obediência aos termos editalícios abaixo:

7.2.7. O proponente deverá consignar diretamente no Sistema, na forma nele disposta, além da descrição sucinta do objeto a ser fornecido, inclusive com indicação de marca, modelo e fabricação (se for o caso), a quantidade e os valores unitários e total do objeto proposto, já inclusas todas as despesas





inerentes, tais como: impostos, taxas, fretes, seguros e demais encargos, de qualquer natureza, que se façam indispensáveis à perfeita execução do objeto.

(...)

7.2.9. No momento do cadastro da proposta deverá o proponente realizar as seguintes DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS, disponíveis no próprio Sistema (conforme o caso):

7.2.9.1. que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de 16 anos, salvo, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal;

7.2.9.2. que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

7.2.9.3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus ANEXOS, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital;

7.2.9.4. que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

7.2.9.5. que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009;

7.2.9.6. no caso de Microempresa - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e equiparadas, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei;

7.2.9.7. que o objeto será executado por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Do narrado, tendemos a concluir pelo caráter meramente protelatório da peça, posto que, estas declarações são feitas eletronicamente, por ocasião do cadastro da proposta, inclusive como condição de sua aceitação na plataforma





PREFEITURA DE
AQUIRAZ

CUIDANDO DA NOSSA GENTE
DA DECISÃO



Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, observadas todas as formalidades dos princípios que regem as contratações públicas, demonstrado a não pertinência das supostas ilegalidades, mas sim o zelo na tomada de decisão, mantendo a habilitação da empresa Germano Barros Santana - EPP no Pregão Eletrônico nº 15.001/2024 PE.

Encaminho ao Senhor Secretário de Saúde, para fins do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Aquiraz/CE, 04 de junho de 2024.


MARIA BRENA ALVES DOS SANTOS
Pregoeira

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 15.001/2024 PE

SECRETARIA: Secretaria de Saúde.

RECORRENTE: Maria Gomes dos Santos.

RECORRIDA: Decisão da Pregoeira que habilitou a empresa Germano Barros Santana - EPP.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Aquiraz-CE.

Trata-se de Pregão Eletrônico n 15.001/2024PE, destinado a Aquisição de gêneros alimentícios de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Aquiraz-CE, conforme disposições contidas no Edital.

A licitante **Maria Gomes dos Santos**, inscrita no CNPJ sob nº 45.382.398/0001-06, insatisfeita com a decisão da Pregoeira que julgou habilitada a empresa Germano Barros Santana - EPP, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo requerendo a anulação das decisões e “DESCCLASSIFICAR/INABILITAR” a Recorrida a alteração da decisão a julgando “HABILITADA e CLASSIFICADA e APROVADA”.

DA TEMPESTIVIDADE

Ao disciplinar as impugnações, os pedidos de esclarecimento e os recursos, a Nova Lei de Licitações e Contratos determina que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Nesta esteira, o edital assim previu:

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e,

havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Apresentado aos 22 de maio de 2024, minutos após a manifestação, a peça da Recorrente resta pois, tempestiva.



DOS FATOS

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 04 de abril de 2024, e no decurso da fase de lances, após análise da proposta e documentação de habilitação da empresa Germano Barros Santana - EPP, a Pregoeira a declara habilitada no certame, ocasião em que a Recorrente manifesta intenção de recorrer, o que o faz minutos após a manifestação, alegando supostos “graves e insanáveis vícios que maculam sua habilitação no certame.

Como as supostas irregularidades, a insurgente aponta:

COM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO:

1 – FIC e ISS incompatíveis com o objeto da licitação, tendo como CNAE principal Comércio Varejista de Artigos de papelaria, e os documentos emitidos no dia 06/02/2024, 3 meses, fora dos 30 dias de sua emissão: 2 – CNPJ data de emissão dia 06/02/2024, 3 meses da emissão, o balanço de 2022 está incompleto, faltando termo de abertura e de encerramento; 3 – não apresentou o CRP do contador, não apresentou a declaração dos índices econômicos conforme item 6.7, assinado pelo contador da empresa.

COM RELAÇÃO À PROPOSTA:

1 – modelo da proposta dele não está de acordo com a declaração do item 7.2.7. Não anexou as declarações da proposta conforme item 2.9.1, 7.2.9.2, 7.9.2.3, 7.2.9.4, 7.2.9.5, 7.2.9.6, 7.2.9.7; 2 – não apresentou a declaração conforme item 8.1.1 e a declaração de garantia e entrega dos itens, do item 8.1.2 no modelo de proposta não anexou as declarações conforme as declarações de frete conforme modelo e a declaração do pleno conhecimento conforme modelo.

Insta esclarecer que documentos como CNPJ, FIC, Inscrição Municipal possuem a finalidade de demonstrar que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de



Contribuintes da Receita Federal, Estadual e Municipal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da respectiva Receita na Internet, descabendo, portanto, o questionamento apontado pela recorrente.

No tocante a alegação da Recorrente quanto a incompatibilidade das inscrições da Recorrida com o objeto da licitação, o Termo de Referência do Edital esclarece:

A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à **comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (Art. 66 da Lei Federal nº 14.133/21), devendo ser observado e apresentado, se for:

Logo, mais uma vez, são descabidas de qualquer fundamentação os apontamentos levantados pela insurgente.

E por fim, quanto as alegativas apontadas com relação ao Balanço apresentado pela Recorrida, estas não se encontram exigidas no instrumento convocatório, não restando como fundamento para inabilitação.

Todos os apontamentos relativos à Proposta referem-se a não atendimento do modelo apresentado ou a sua não anexação junto aos documentos de habilitação, nos termos abaixo:

7.2.7. O proponente deverá consignar diretamente no Sistema, na forma nele disposta, além da descrição sucinta do objeto a ser fornecido, inclusive com indicação de marca, modelo e fabricação (se for o caso), a quantidade e os valores unitários e total do objeto proposto, já inclusas todas as despesas inerentes, tais como: impostos, taxas, fretes, seguros e demais encargos, de qualquer natureza, que se façam indispensáveis à perfeita execução do objeto.

(...)

7.2.9. No momento do cadastro da proposta deverá o proponente realizar as seguintes DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS, disponíveis no próprio Sistema (conforme o caso):



7.2.9.1. que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de 16 anos, salvo, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal;

7.2.9.2. que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

7.2.9.3. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus ANEXOS, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital;

7.2.9.4. que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

7.2.9.5. que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 16 de setembro de 2009;

7.2.9.6. no caso de Microempresa - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e equiparadas, que atende aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, para fazer jus aos benefícios previstos nessa lei;

7.2.9.7. que o objeto será executado por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Do narrado, tendemos a concluir pelo caráter meramente protelatório da peça, posto que, estas declarações são feitas eletronicamente, por ocasião do cadastro da proposta, inclusive como condição de sua aceitação na plataforma

DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito nega-lhe provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, observadas todas as formalidades dos princípios que regem as contratações públicas, demonstrado a não pertinência das supostas ilegalidades, mas sim o zelo na tomada de

decisão, mantendo a habilitação da empresa Germano Barros Santana - EPP no Pregão Eletrônico nº 15.001/2024 PE.

Encaminhado ao Senhor Secretário de Saúde, para fins do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Aquiraz/CE, 04 de junho de 2024.


MARIA BRENA ALVES DOS SANTOS
Pregoeira

